



Processo TC nº 13.512/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo APOSENTADORIA COMPULSÓRIA a servidora Severina Zelia de Sousa Figueiredo, Odontóloga, Matrícula nº. 25178, lotada na Secretaria da Saúde do município.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório apontando como falhas:

- A fundamentação legal do ato de fls. 92, diverge da inserida no relatório previdenciário;
- O valor informado do último contracheque constante no relatório previdenciário não corresponde ao que se encontra na ficha financeira;
- Necessidade da gestão do instituto justificar o motivo do processamento da aposentadoria • compulsória com atraso de mais de cinco anos, tendo em vista a implementação da condição de aposentação ter ocorrido em 2014 e o ato de aposentação datar de 2021.

Devidamente notificado, o gestor acostou defesa aos autos, tendo a Unidade Técnica, após análise, permanecido com seu enendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 2126/22 nos seguintes termos:

- A aposentanda reuniu os requisitos para ingressar na inatividade remunerada nos idos de 2014. O processo chegou a este Tribunal apenas em 2021, por diligência da atual Superintendência do RPPS de João Pessoa, não cabendo, a esta altura do campeonato, reabrir a instrução para apurar toda a responsabilidade pela omissão no dever de ofício dos antecessores da Sr.^a Caroline Ferreira Agra, por questão de efetividade processual.
- A Origem informa, portanto, que o valor da medida dos proventos, após atualização, ficou em R\$ 1.547,27, discrepante daquilo enviado ao TCE, sendo os proventos finais da ordem de R\$ 1.288,27, quantum pouco superior ao salário mínimo, o que, de certo modo, vai de encontro ao princípio da efetividade processual. D'outra banda, atualmente, a beneficiária já conta com mais de 78 anos, tendo ultrapassado a média da expectativa de vida no mundo, que remonta a 71 anos, por causa dos muitos e desconhecidos efeitos deletérios da Pandemia do SARS-COVID 19.

Entendeu o Parquet, em desarmonia com o Órgão de Instrução, que o ato de aposentação aqui estudado se encontra maduro o suficiente para ser apreciado meritoriamente, podendo ser apreciado legal, excepcionalmente, concedido o registro e arquivado.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 13.512/21

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Severina Zélia de Sousa Figueiredo

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB

Gestora Responsável: Caroline Ferreira Agra

Patrono/Procurador: Victor Assis de Oliveira Targino - OAB/PB nº 13.477

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2219/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 13.512/21**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo APOSENTADORIA COMPULSÓRIA a servidora Severina Zelia de Sousa Figueiredo, Odontóloga, Matrícula nº. 25178, lotada na Secretaria da Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria nº 139/2021], concedendo-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO